



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380157

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1020766-92.2023.8.26.0053

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33533

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Memorial Hospital S/A* contra suposto ato coator praticado pelo diretor presidente da *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB*, buscando a concessão da segurança para “*determinar à autoridade coatora que se ABSTENHA de aplicar a norma que elevou exasperadamente o valor da taxa de renovação, consistente no novo procedimento relativo ao cálculo dos preços do licenciamento ambiental, a nova dinâmica do licenciamento ambiental, os novos preços de expedição das licenças ambientais e preços dos serviços afins*”.

Sobreveio r. sentença a fls. 76/77, cujo relatório se adota, julgando “*LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 332, inciso III, CPC/2015. Não interposto recurso desta sentença, providencie a Serventia a intimação do réu do trânsito em julgado desta sentença (artigo 332, § 2º, CPC). Se interposto recurso pelo autor, venham conclusos para eventual juízo de retratação*”.

Apela o impetrante (fls. 80/102) requerendo a reforma da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, aduzindo, em apertada síntese, que: **(A)** *Com relação ao tema que alude tal medida, é imperioso esclarecer que as alterações trazidas pelos Decretos 62.973/2017 e pelo Decreto n. 8.468/76, com redação dada pelo Decreto n. 47.397/2002 trazem como base de cálculo para a expedição das licenças ambientais, todo o espaço físico da empresa, e não somente aquele efetivamente utilizado;* **(B)** *Cumprе mencionar que a impetrada pode regular apenas os serviços que presta como por exemplo, a concessão das licenças ambientais, entretanto a CETESB não pode alterar o tributo por motivos meramente arrecadatórios, sem ao menos ter como base motivo justificável para que ocorresse um aumento de quase 1.000% A nova norma estabelecida pelos Decretos n. 62.973/2017 e 64.512/2019 além de extrapolar a conceituação dada pela lei, ainda contraria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o que não pode e nem deve prosperar;* **(C)** *A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FONTE POLUIDORA é ilegal, pois anteriormente era considerada, na fórmula de apuração da taxa, apenas a área da fonte de poluição e com a nova legislação, aquela passou a ser a área total do empreendimento licenciado, incluindo área que não representa fonte de poluição alguma.*

Remetido o recurso a esta instância, este relator proferiu a v. decisão a fls. 137/139 não conhecendo do recurso dada a necessidade de citação da CETESB para apresentar contrarrazão, nos termos do art. 332, §4º do CPC, determinando o retorno à origem para sanar o vício.

De volta à primeira instância, o MM. Juízo determinou a citação da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade coatora, havendo manifestação em contrarrazões a fls. 157/183.

A Fazenda do Estado apresentou contrarrazões a fls. 251/259.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório. Decido.

Ab initio, é o caso de reconhecer a intempestividade das contrarrazões apresentadas pelo Estado de São Paulo, pois declarou ciência de sua intimação a fls. 123, em 08.05.2024, mas somente a protocolou em 08.04.2025.

Prosseguindo, é evidente que a r. sentença foi proferida em consonância com tese vinculante firmada pelo Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental deste tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 1000068-70.2020.8.26.0053, Voto nº IAC-0012/22 (DJE de 07/04/2022) e, por isso, deve ser mantida de imediato por este relator, conforme artigo 932, IV, "c" do CPC.

Frisa-se, ademais, que apesar de o MM. Juízo fundamentar o decidido na tese vinculante supramencionada, o que justificou, inclusive, a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, III do CPC, a recorrente sequer impugnou este fundamento nuclear da r. sentença, inobservando o seu dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III do CPC.

Outrossim, ainda que o Decreto Estadual nº 62.973/2017 padecesse de vícios, foram eles sanados no Decreto Estadual nº 64.512/2019. Houve a revisão do fator de complexidade, com o propósito de reajustar o montante praticado pelo órgão ambiental na realização dos licenciamentos.

Ao reverso do estabelecido no Decreto nº 62.973/2017, verifica-se que quando da aplicação do Decreto nº 64.512/2019, não se inclui no cálculo a área total do terreno, considerando, deste modo, tão somente as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

áreas vinculadas ao empreendimento e outras utilizadas para o exercício do empreendimento ou atividade.

Ademais, ao retomar o critério previsto no Decreto Estadual nº 8.468/76, regulamentar à Lei nº 997/76, a área de fonte de poluição como sendo a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, o atual Decreto Estadual nº 64.512/2019 ajustou os problemas examinados no Decreto nº 62.973/2017, não mais se cogitando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente no que se refere aos valores estabelecidos para a renovação da licença ambiental do empreendimento da impetrante.

Inclusive, como já fundamentado neste voto, em decisão proferida em **Assunção de Competência nº 1000068-70.2020.8.26.0053, Voto nº IAC-0012/22, o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental fixou a seguinte tese vinculante:**

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Mandado de segurança. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79, 47.397/02, 62.973/17 e 64.512/19. Valor cobrado. Base de cálculo. Natureza. 1. Assunção de competência. Admissibilidade. O incidente é cabível quando o recurso envolver relevante questão de direito, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal; não exige grande repetição nem enorme abrangência social, podendo restringir-se a questões de menor alcance ou penetração. A conformação da questão de direito ora apresentada promove segurança jurídica necessária às sociedades empresárias que necessitam das licenças ambientais para os mais diversos ramos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade, além de permitir à Administração maior acuidade na cobrança desses valores. O entendimento divergente entre as Câmaras Ambientais reclama uniformização e recomenda que o Grupo Especial de Câmaras Ambientais assuma a competência para compor a divergência existente que vem dando esteio a decisões diferentes para situações idênticas, a depender da turma julgadora. É situação que reclama uniformização da questão de direito e pacificação da dúvida que envolve a adequação à LE nº 997/76 do conceito de fonte de poluição introduzido DE nº 64.512/19, a natureza do valor exigido pela CETESB e a legalidade da fórmula, fatores e coeficientes aplicados para o cálculo do valor.

2. Fonte de poluição. A LE nº 997 de 31-5-1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado, na redação dada pela LE nº 9.477 de 31-5-1996, considera "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes. Já o DE nº 8.468 de 8-9-1976, que regulamentou a LE nº 997/76, previu no art. 4º que "são consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possa causar poluição ao meio ambiente".

3. Valor cobrado. Natureza. A despeito da dificuldade encontrada pela jurisprudência e doutrina para diferenciar 'taxa' e 'preço', o valor cobrado pela CETESB para fins de licenciamento ambiental tem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza de preço público, pelos seguintes motivos: (i) a compulsoriedade deve decorrer da lei, não apenas do uso do serviço, pois todo pagamento contra o uso é compulsório; e a natureza própria do serviço não permite dizer que ele 'está à disposição' como outros serviços remunerados por taxa; (ii) a natureza tributária implica em a taxa ser renda do Estado, incorporada ao orçamento. A remuneração aqui cuidada não é verba orçamentária e é paga à CETESB, uma sociedade de economia mista, que a incorpora ao seu orçamento (não ao orçamento público). Ademais, taxas não são devolvidas e o valor pago à CETESB pode ser devolvido ao interessado se a desistência anteceder o início da análise do pedido; (iii) há doutrinadores que admitem uma certa liberdade à lei em classificar a cobrança como taxa ou preço público; o valor aqui discutido foi classificado como preço público pela LE nº 997/76 e sua base de cálculo relegada ao regulamento, como ocorre desde então. O valor cobrado pela licença ambiental configura um preço público e não a taxa, válida portanto a sua alteração por decreto. 4. Licenciamento. Indústria e comércio. Fonte de poluição. Área integral. O licenciamento ambiental incide sobre a fonte de poluição (LE nº 997/76, art. 5º), como sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76 e do DE nº 47.397/02, que revogou o anterior sem trazer outra definição de 'área integral' para efeitos de licenciamento. A controvérsia envolvendo o DE nº 62.793/17 foi solucionada pelo DE nº 64.512/19; o art. 73-C do DE nº 8.468/76, com redação dada pelo DE nº 64.512/19, prevê que o preço das licenças de instalação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela fórmula $P = 100 + (3 \times W \times \text{onde} = \text{Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em metros quadrados; e por 'área construída do empreendimento e atividade ao ar livre' deve-se entender tão somente aquela relacionada à fonte de poluição, conforme interpretação sistemática com o art. 4º do DE nº 8.468/76. O dispositivo apenas resgata a definição antiga constante do DE nº 8.468/76 de 8-9-1976, nunca contestada, não extrapolando os limites da LE nº 997/76.$

5. Licenciamento. Majoração do preço. A CETESB tem considerado no cálculo do valor exigido para a renovação da licença ambiental a área construída e a área ao ar livre associada à fonte de poluição, sanando o problema que suscitara diversos reclamos judiciais. Feito isso, a majoração do preço em relação à sistemática anterior decorre apenas da modificação dos demais fatores usados no cálculo, ou seja, o coeficiente e o fator de complexidade (W). A fórmula para cálculo do preço do licenciamento ambiental prevista no DE nº 47.397/02, " $P = 70 + (1,5 \times W \times$ foi alterada pelo DE nº 64.512/19, passando a ser " $P = 100 + (3 \times W \times$ A alteração do coeficiente que passou de 70 para 100 pouco interfere no cálculo do preço, tendo em vista que é invariável, acrescentando o valor fixo de 30 UFESP ao preço final do licenciamento. A causa maior do aumento dos preços decorre da segunda variável da soma $(3 \times W \times$ que envolve a alteração do fator de multiplicação e do fator de complexidade, conforme a atividade listada nos anexos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Não cabe ao Judiciário adentrar a discussão da fórmula e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental, ainda mais na via estreita do mandado de segurança. Eventual abuso na cobrança deve ser verificado no valor cobrado, não da variação percentual entre o preço antigo e o novo. 6. Tese. "O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. **A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental**". (sem grifos no original)*

Termos em que, uma vez firmado entendimento pelo Grupo Especial de Câmaras Ambientais, órgão competente para o julgamento de assunção de competência nos termos do artigo 32, II e §4º do RITJ, desde logo devem irradiar os efeitos inerentes às teses fixadas no incidente no âmbito deste tribunal, não havendo a necessidade de trânsito em julgado, conforme aplicação analógica de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. **Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 21/08/2017; Publicação: 18/09/2017)***

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega provimento.” (REsp 1.240.821-EDcl/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO

Outrossim, em que pese o Ministério Público tenha interposto recurso especial contra o v. acórdão de definiu a tese em IAC alegando irregularidades, não há notícia da concessão de efeito suspensivo a referido recurso, de modo que a tese vinculante firmada encontra-se irradiando os seus efeitos.

Sendo assim, considera-se como ausente direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor reconhecer que eventual majoração do preço por parte do órgão ambiental não está eivada de ilegalidade e tampouco é abusiva, sobretudo à luz do art. 5º, §1º da sobredita Lei nº 997/76 que enseja a análise acerca da natureza da licença necessária ao emprego da atividade relacionada à potencial fonte de poluição, razão pela qual a r. sentença comporta manutenção.

As partes ficam advertidas que, em caso de interposição de agravo interno sem que haja impugnação específica dos fundamentos desta decisão, conforme expressamente determina o §1º do art. 1.021 do CPC e, por isso, o recurso seja julgado manifestamente improcedente por unanimidade do colegiado, será aplicada a multa prevista no artigo 1.021, §4º do CPC.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, é caso de **negar provimento ao recurso**, nos termos do artigo 932, III e IV, "c" do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)